



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00021/2015

Data de autuação
18/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

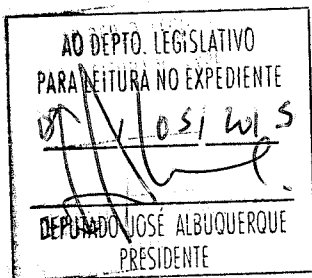
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.731 - DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



MENSAGEM DE LEI N.º 7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

A presente lei visa a suplantar dificuldades geradas pela Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que acabavam por dificultar a cobrança do crédito tributário, transformando em realidade a individualização das cotas do imposto, nos termos já previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

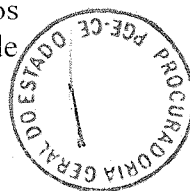
O Estado do Ceará passa a se utilizar da competência legislativa plena, nos termos do §3.º do art. 24 da Constituição Federal, no sentido de estabelecer a cobrança do imposto na transmissão de bens, títulos e créditos em que o doador resida ou tenha domicílio no Exterior, bem como no caso de o **de cujus** possuir bens, ter sido residente ou domiciliado ou ter seu inventário processado fora do País, desde que o donatário, o herdeiro ou o legatário sejam aqui domiciliados. Esta hipótese já estava constitucionalmente prevista, mas não encontrava guarida na legislação cearense, a exemplo do que já fazem outras unidades federativas.

Foram, também, detalhadas as hipóteses de bens móveis sobre os quais incide o ITCD, questão que gerava dúvidas tanto por parte dos contribuintes como do fisco estadual, bem como dificultava o trabalho da administração tributária.

Acrescentou-se a nova hipótese de imunidade estabelecida na alínea “e” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, a chamada “imunidade musical”.

As faixas de isenção foram otimizadas, passando a ser previstas em apenas duas categorias: uma relacionada ao montante do quinhão ou do legado, facilitando a comprovação por parte do contribuinte, e a outra permanecendo a hipótese relativa ao benefício fiscal para as transmissões **causa mortis** ou por doação de imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, desde que feitas a colono que não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

No tocante à base de cálculo, ficou prevista a possibilidade de composição parcelada da base, em caso de desmembramento da propriedade, o que torna menos onerosas para o contribuinte as situações normalmente associadas ao estabelecimento de usufruto.



NP: 755/2015



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



Restou positivada a hipótese de recurso quanto ao valor atribuído pelo Fisco, o que gera mais transparência e legitimidade no acesso à administração para questionar os valores inicialmente apontados para as transmissões **causa mortis** e doações.

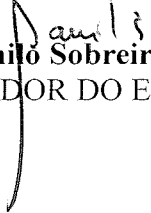
Além disso, foi estabelecido o escalonamento das alíquotas no caso das transmissões por doação à semelhança das transmissões **causa mortis**, e foram uniformizados os prazos para recolhimento do tributo, o que gera mais transparência na relação com o contribuinte.

Foram previstas hipóteses para a fiscalização do ITCD, inclusive a possibilidade de lavratura de auto de infração, medida esta que otimiza a cobrança do crédito tributário, além de oferecer possibilidade de defesa ampla ao contribuinte, pela previsão de recursos ao Contencioso Administrativo Tributário.

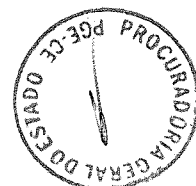
Por fim, foi estabelecida a obrigatoriedade de os Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarem informações referentes a fatos que se enquadrem nas hipóteses de incidência do ITCD, o que oportuniza mais efetivamente à administração tributária a perseguição do crédito tributário.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de março de 2015.

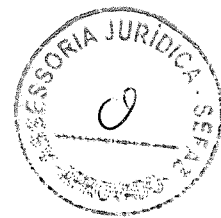

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor:
Deputado José Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2015

*Dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão
Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou
Direitos - ITCD, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1.º O ITCD compete a este Estado nas seguintes situações:

I – relativamente a bens imóveis situados em seu território e respectivos direitos, na transmissão de propriedade ou domínio útil;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, desde que nele se tenha processado o inventário ou arrolamento;

III - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, desde que nele tenha domicílio o doador.

Art. 2.º Tratando-se de bens, títulos e créditos, o ITCD compete a este Estado quando o donatário, o herdeiro ou o legatário estiver nele domiciliado, nas hipóteses em que:

I - o doador resida ou tenha domicílio no exterior;

II - o **de cujus** possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado fora do país.

CAPÍTULO II

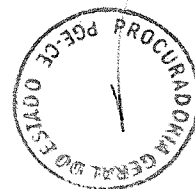
DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 3.º Constitui hipótese de incidência do ITCD a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I – decorrente de sucessão legítima ou testamentária, inclusive na sucessão provisória, nos termos definidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – mediante doação.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.

§ 2.º Nas transmissões de que trata este artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 3.º Ficam sujeitos à incidência do ITCD a herança e o legado, ainda que gravados nos termos da lei civil.

§ 4.º Está compreendida na incidência do ITCD a transmissão de bens e direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão.

§ 5.º Haverá nova incidência do imposto quando as partes se retratarem de contrato ou qualquer outro instrumento que importe em transmissão não onerosa, observado o disposto no art. 117 do Código Tributário Nacional.

§ 6.º Considera-se também como doação a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança, com identificação do respectivo beneficiário.

Art. 4.º Sujeita-se à incidência do ITCD a transmissão **causa mortis** ou mediante doação de:

I - bem imóvel e direitos a ele relativos;

II - bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

a) semovente, joia, obra de arte e mercadoria;

b) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture e dividendo;

c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

d) bem incorpóreo em geral, direitos autorais e qualquer direito ou ação que deva ser exercido;

e) desincorporação de bens e direitos do patrimônio de pessoa jurídica, que implique redução de capital social, nos termos definidos em regulamento.

CAPITULO III
DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA
DO FATO GERADOR

Art. 5.º Ocorre o fato gerador do ITCD:

I – quando da transmissão **causa mortis**, na data da:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória;

b) substituição de fideicomisso;

II – quando da transmissão por doação, na data:

a) da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

b) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

c) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

d) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;

e) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;

f) do arquivamento na Junta Comercial, na hipótese de:

1. transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

2. desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, que implique em redução de capital social;

g) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas “a” a “f” deste inciso.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II do **caput** deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de doação declarada no Imposto de Renda.

Art. 6.º Considera-se iniciada a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), após a comunicação ao Fisco, pelos respectivos interessados, da concretização dos fatos geradores previstos no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7.º O ITCD não incide sobre a transmissão **causa mortis** ou por doação:

I - em que figurem como adquirentes ou beneficiários:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) partido político, inclusive suas fundações;

d) templo de qualquer culto;

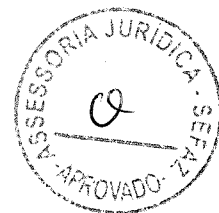
e) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



III – de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

§ 1.º O ITCD também não incide:

I - sobre a transmissão em que o herdeiro ou legatário renuncie à herança ou legado, somente quando feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, configurando renúncia pura e simples e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II - no recebimento de capital estipulado de seguro de vida ou pecúlio por morte;

III - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena;

IV - sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou do legado.

§ 2.º As hipóteses de não incidência, previstas para as entidades mencionadas nas alíneas "b" e "d" do inciso I do **caput** deste artigo, aplicam-se às transmissões de bens ou direitos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º A não incidência de que tratam as alíneas "c" e "e" do inciso I do **caput** deste artigo:

I - compreende somente bens ou direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas, ou às delas decorrentes;

II - condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

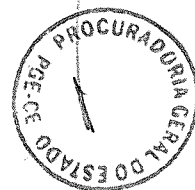
b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4.º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva ao ITCD.

§ 5.º A não incidência a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput** deste artigo aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 6.º Para os efeitos de aplicação da não incidência a que se refere a alínea "e" do inciso I do **caput** deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão competente e ser detentoras do respectivo certificado.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 8.º São isentas do ITCD:

I - a transmissão **causa mortis** do patrimônio transmitido pelo **de cujus** ao herdeiro ou legatário cujo valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufirces;

II - as transmissões **causa mortis** ou por doação de imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, desde que feitas a colono que não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I
Do Contribuinte

Art. 9.º São contribuintes do ITCD:

I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão **causa mortis**;

II - o donatário, na doação;

III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

IV - o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;

V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;

VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

VII - o beneficiário, na instituição de direito real.

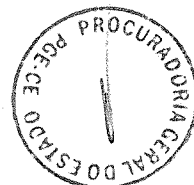
Parágrafo único. Na hipótese de doação, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte do imposto será o doador residente ou domiciliado neste Estado.

Seção II
Da Responsabilidade Solidária

Art. 10. Nos casos de impossibilidade de exigir do contribuinte o pagamento do ITCD, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o doador, o cedente de bem ou direito, ou, no caso do parágrafo único do art. 9º desta Lei, o donatário;

II - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto nesta Lei;

III - a sociedade empresária, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro, em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

VIII - o doador, na inadimplência do donatário.

CAPÍTULO VII
DO CÁLCULO DO IMPOSTO
Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.

§ 1.º O valor venal do bem ou do direito transmitido será apurado na data da declaração ou da avaliação pelo Fisco deste Estado, e atualizado nos termos definidos nesta Lei.

§ 2.º O valor venal do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte ou responsável, fica sujeito a avaliação pelo Fisco deste Estado.

§ 3.º O valor mínimo dos bens e direitos para efeito de base de cálculo do ITCD poderá ser estabelecido pelo Fisco deste Estado por meio de valores de referência, conforme definido em regulamento.

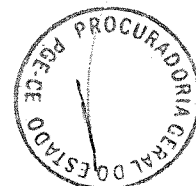
Art. 12. Na hipótese de desmembramento da propriedade, a base de cálculo do ITCD será:

I – de 2/3 (dois terços) do valor venal do bem, em se tratando de disposição da nua propriedade;

II – de 1/3 (um terço) do valor venal do bem, em se tratando dos demais direitos reais.

Art. 13. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da constituição do crédito tributário.

§ 1.º Na falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



competente, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 14 desta Lei.

§ 2.º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na data imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando estas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3.º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 4.º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos.

Art. 14. O contribuinte ou responsável que discordar do valor atribuído pelo Fisco deste Estado poderá impugná-lo administrativamente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da notificação expedida pelo Fisco, nos termos definidos em regulamento.

§ 1.º Em relação à decisão proferida após análise da impugnação:

I – sendo indeferida, o contribuinte ou responsável será notificado para recolher o crédito tributário no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência da notificação;

II – sendo deferida, no todo ou em parte, o contribuinte ou responsável será notificado para recolher no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência da notificação, nos termos da decisão.

§ 2.º As disposições constantes deste artigo, inclusive a competência para análise da impugnação e do recurso, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

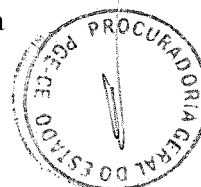
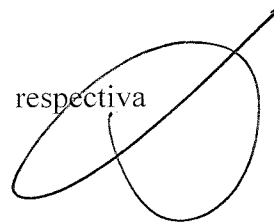
Art. 15. No caso de sobrepartilha, à base de cálculo original serão acrescentados os novos bens, conforme definido em regulamento.

Seção II Das Alíquotas

Art. 16. As alíquotas do ITCD, considerando-se o valor da respectiva base de cálculo, são:

I - nas transmissões **causa mortis**:

- a) 2% (dois por cento), até 10.000 (dez mil) Ufirces;
- b) 4% (quatro por cento), acima de 10.000 (dez mil) e até 20.000 (vinte mil) Ufirces;
- c) 6% (seis por cento), acima de 20.000 (vinte mil) e até 40.000 (quarenta mil) Ufirces;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



- d) 8% (oito por cento), acima de 40.000 (quarenta mil) Ufircs;
II – nas transmissões por doação:
a) 2% (dois por cento), até 25.000 (vinte e cinco mil) Ufircs;
b) 4% (quatro por cento), acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 150.000 (cem mil) Ufircs;
c) 6% (seis por cento), acima de 150.000 (cinquenta mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufircs;
d) 8% (oito por cento), acima de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufircs;

Art. 17. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, que será convertida em Ufirc, ou outro índice que a substitua, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.

Parágrafo único. As alíquotas deste imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos, inclusive na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial.

CAPÍTULO VIII
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,
DO LANÇAMENTO, DOS PRAZOS
DE RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO

Seção I
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 18. Na constituição do crédito tributário relativo ao ITCD, sem prejuízo das normas constantes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965), observar-se-á o disposto nesta Lei.

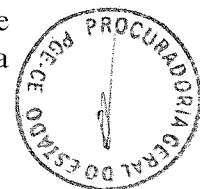
Seção II
Do Lançamento

Art. 19. O lançamento do ITCD ocorre no momento da apuração do tributo pela autoridade fazendária, conforme definido em regulamento.

Art. 20. São modalidades de lançamento, visando à constituição do crédito tributário relativo ao ITCD:

I – lançamento de ofício, mediante intimação formalizada pelo Fisco, com ou sem lavratura de auto de infração, e regularmente notificada ao contribuinte ou responsável;

II – lançamento por declaração, efetuado pelo Fisco mediante informações prestadas pelo contribuinte ou responsável ou, conforme o caso, pela autoridade judicial.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



§ 1.º O lançamento efetuado de ofício poderá ser contestado pelo contribuinte ou responsável nos termos definidos em regulamento.

§ 2.º O Fisco poderá desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte ou responsável caso este não seja compatível com o valor de mercado, nos termos definidos em regulamento.

§ 3.º O Fisco, mediante processo administrativo regular, poderá arbitrar o valor da base de cálculo do ITCD nos casos omissos ou quando não mereçam fé as informações prestadas ou os documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável ou, ainda, do terceiro obrigado.

Art. 21. O regulamento deverá definir a forma e os prazos para contestação do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, concedendo-se ao contribuinte ou responsável o contraditório e a ampla defesa.

Seção III
Do Recolhimento

Art. 22. Nas transmissões **causa mortis**, o imposto deve ser recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ao sujeito passivo, pela autoridade fazendária.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de desistência ou renúncia à herança, o imposto deve ser recolhido no mesmo prazo definido no **caput** deste artigo.

Art. 23. Nas transmissões por doação, o imposto deve ser recolhido:

I – em até 30 (trinta) dias do seu lançamento pela autoridade fazendária e antes da lavratura do instrumento público;

II – em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença ou antes da lavratura da escritura pública, no caso de partilha de bem ou divisão do patrimônio comum;

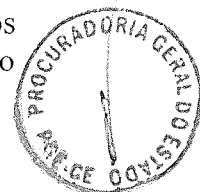
III – em até 30 (trinta) dias após a lavratura do instrumento particular.

Art. 24. Nas transmissões formalizadas por quaisquer instrumentos, públicos ou particulares, lavrados fora do Estado, o imposto deverá ser recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da lavratura do ato ou contrato ou da ciência do fato pelo Fisco.

Art. 25. Não tendo o contribuinte recolhido o imposto lançado no prazo previsto nos arts. 22, 23 e 24, a autoridade competente inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.

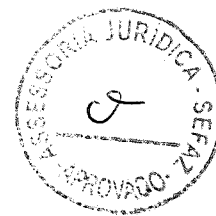
Seção IV
Do Parcelamento

Art. 26. O crédito tributário relativo ao ITCD não recolhido nos prazos regulamentares, inclusive o inscrito em Dívida Ativa do Estado, poderá ser parcelado





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50 (cinquenta) Ufirces.

§ 1.º Aplicam-se ao ITCD, no que couber, as disposições relativas ao parcelamento de ICMS, inclusive quanto à competência para a concessão.

§ 2º O parcelamento implicará confissão irretratável e irrevogável do débito.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES
E DAS PENALIDADES
Seção I
Da Fiscalização

Art. 27. A fiscalização do ITCD compete aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. São competentes para designar servidores para procederem a diligências de fiscalização, objetivando constituir o crédito tributário decorrente do ITCD:

I – quaisquer dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária; ou

II – o orientador da Célula de Execução da Administração Tributária (Cexat).

Art. 28. A ação fiscal de que trata o art. 27 desta Lei será precedida de ato designatório expedido pela respectiva autoridade competente, devendo ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto em regulamento.

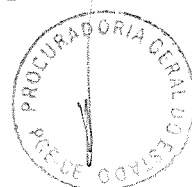
§ 1º Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário decorrente do ITCD, quando for o caso, serão definidos em regulamento.

§ 2º O desatendimento das normas previstas nesta seção não resultará em nulidade dos atos de fiscalização, autuação e cobrança, salvo se o contribuinte comprovar prejuízo para sua defesa ou para a lisura do procedimento fiscalizatório.

Seção II
Das Infrações

Art. 29. Considera-se infração à legislação tributária relacionada com o ITCD toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 30. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, no âmbito administrativo, com ou sem lavratura de auto de infração, nos termos definidos em regulamento.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



Art. 31. Considerando a natureza da infração, as multas poderão ser calculadas tendo como base de cálculo:

I – o valor do ITCD;

II – valor da Ufirc.

Art. 32. A responsabilidade por infração à legislação tributária relativa ao ITCD independe da intenção do contribuinte ou responsável, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato praticado.

Parágrafo único. Respondem pela infração todos aqueles que, em conjunto ou isoladamente, concorram para a sua prática.

Seção III
Das Penalidades

Art. 33. Nas transmissões **causa mortis** ou por doação, o contribuinte ou responsável que recolher o imposto fora dos prazos legais, antes de qualquer procedimento do Fisco, fica sujeito à multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, limitada ao total de 15% (quinze por cento).

Art. 34. As infrações relacionadas com as transmissões **causa mortis** são punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário ou arrolamento, que deverá dar-se no prazo previsto na legislação processual civil, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

II – multa equivalente a três vezes o valor do imposto devido, pela falta de seu recolhimento, decorrente de fraude, dolo ou simulação.

Art. 35. As infrações relacionadas com as transmissões por doação são punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso na comunicação, ao Fisco, da transmissão do bem ou direito, que se dará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da concretização da doação, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

II – multa equivalente a três vezes o valor do imposto, na falta de seu recolhimento, decorrente de fraude, dolo ou simulação.

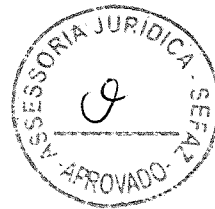
CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O reconhecimento da não-incidência ou da isenção será verificado em processo administrativo, mediante requerimento do interessado ao órgão





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



da administração fazendária que recebeu o pedido de lançamento do tributo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 37. O imposto recolhido a maior ou indevidamente será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. O procedimento, os termos e as condições da restituição de que trata o **caput** deste artigo serão definidos em regulamento.

Art. 38. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.

Art. 39. A Junta Comercial do Estado do Ceará (Jucec) enviará mensalmente à Secretaria da Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art. 40. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§1.º Para a comunicação de que trata o **caput** deste artigo, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§2.º Os titulares mencionados neste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.

Art. 41. O valor devido pelo sujeito passivo a título de ITCD, decorrente da transmissão **causa mortis**, poderá ser compensado, mediante prévia autorização da Procuradoria Geral do Estado, com precatório devido ao **de cujus**, nos termos definidos em regulamento.

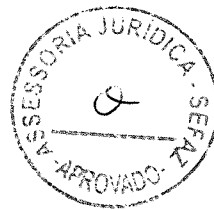
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar as normas regulamentares necessárias à fiel execução desta Lei.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda



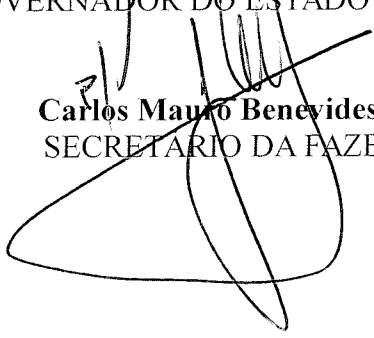
Art. 43. Compete ao Secretário da Fazenda editar atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei e do seu regulamento.

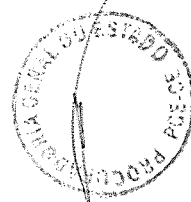
Art. 44. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 45. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de .


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/05/2015 09:27:24	Data da assinatura:	19/05/2015 17:43:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/05/2015

**DO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
GISTATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
TADO DO CEARÁ, EM 19 DE MAIO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 7.731/2015

— Nº 01/15.

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O PARÁGRAFO 3º DO ART. 13, DA MENSAGEM DE LEI Nº 7.731/2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITO – ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Altere-se o §3º, do art. 13 da Mensagem de Lei 7.731/15, que deverá passar a ter a seguinte redação:

“§ 3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será determinada pelo valor do patrimônio líquido na data da transmissão, nos termos do regulamento”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa, ao alterar o disposto no §3º do art. 14 da Mensagem de Lei em destaque, assegurar terminologia apta a garantir maior clareza e justiça na definição da base de cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação.

Para melhor entendimento, mister esclarecer que, consoante o dispositivo alterado, ter-se-ia como base de cálculo do ITCD, quando da impossibilidade de obter-se o valor médio da cotação das ações na bolsa de valores, o valor patrimonial dos títulos representativos de capital da sociedade. Entretanto, a partir de referida redação, poder-se-ia, em equivocada interpretação, restringir a base de cálculo ao capital social, ignorando de tal base componentes fundamentais para a correta apuração do valor patrimonial da sociedade, tais quais “reservas de capital” e “reservas de lucro”.

Desta feita, como forma de garantir a correta apuração do valor patrimonial, assegurando justa interpretação em prol da Administração Pública e da Sociedade, altera-se referido parágrafo, de modo a considerar, para fins de cálculo da base ativa no caso citado, o valor do patrimônio líquido da empresa, o qual é composto não apenas pelo capital social (valor das cotas), mas também por reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesourarias e prejuízos acumulados, conforme disposto no art. 178, §2º, III da Lei 6.404/1976 (nova redação incluída em 2009).

Sendo certo que o capital social de muitas empresas pode vir a mostrar-se irrisório quando comparado, por exemplo, às reservas de lucros não distribuídos, ignorar, para fins de definição da base de cálculo do ITCD, os demais componentes do patrimônio líquido da sociedade, que não o capital social, poderia vir a ensejar sérias distorções acerca do montante a ser considerado como base de cálculo do imposto em discussão, o que deve ser evitado de modo a garantir a devida justiça fiscal.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente proposição.

ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	22/05/2015 07:30:03	Data da assinatura:	22/05/2015 07:30:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 21/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.731)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM 21/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.731/2015)

Nº 2/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO, AO ART. 8º DA MENSAGEM DE LEI 21/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.731/2015), QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITO – ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acresça-se, ao art. 8º da Mensagem de Lei 21/2015 (oriundo da Mensagem 7.731/15), Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta lei”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar a efetiva progressividade do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, para fins de garantir a devida justiça fiscal, sobretudo para os detentores de quinhões em valores próximos ao limite do valor máximo da isenção referida.

Intenta-se, com o estabelecimento da parcela isenta, evitar que quinhões pouco excedentes ao montante máximo da isenção sejam tributados em faixa de alíquota superior, gerando ônus desproporcional e não condizente com a justiça fiscal que tanto buscamos.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 21/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.731/2015)

Nº 3/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O INCISO II, DO ART. 20, DA MENSAGEM DE LEI 21/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.731/2015), QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITO – ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altere-se o inciso II do art. 20 da Mensagem de Lei 21/2015 (oriundo da Mensagem 7.731/15), que deverá passar a ter a seguinte redação:

“II – lançamento por declaração, homologado pelo Fisco, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou responsável ou, conforme o caso, pela autoridade judicial”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa, unicamente, garantir ao dispositivo modificado melhor coerência terminológica, tendo em vista que a redação original faz menção a lançamento por declaração efetuado pelo Fisco, quando em verdade o mesmo, por sua natureza, é efetuado pelo contribuinte e homologado pelo Fisco.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA À MENSAGEM 21/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.731/2015)

Nº 4/15

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ACRESCE INCISO III AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA MENSAGEM DE LEI 21/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.731/2015), QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITO – ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acresça-se, ao Parágrafo Único do art. 27 da Mensagem de Lei nº 21/15 (oriundo da Mensagem 7.731/15), inciso III, com a seguinte redação:

“III – o supervisor da Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT)”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar o funcionamento do serviço público, garantindo maior agilidade no processo de designação.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Emenda Aditiva 5/2015 a Mensagem 21/2015

(Oriunda da Mensagem 7731/2015 – dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão causa Morte e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos na Mensagem 21/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 8º da Mensagem 21/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte texto destacado:

“Art. 8º São isentas do ITCD

I – a transmissão **causa mortis**:

- a) Do patrimônio transmitido pelo **de cujus** ao herdeiro ou legatário cujo valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufirces;
- b) **De único imóvel de residência cujo valor não ultrapasse 20.000 (vinte mil) Ufirces e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel; (NR)**

II – as transmissões causa mortis ou por doação:

- a) imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, desde que feita a colono que não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza;
- b) **imóveis urbanos estabelecidos em programas ou conjuntos habitacionais reconhecidos pelo Governo, para famílias cuja faixa de renda seja de 0 a 3 salários mínimos, desde que os beneficiários não sejam proprietários de outro imóvel de natureza qualquer. (NR)**
- c) **bens e direitos a associações comunitárias e a entidades de moradores de bairros, favelas e similares, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do §3º do art.7º desta Lei. (NR)**

Justificativa

A presente emenda visa, ao acrescentar dispositivos no art. 8º da presente lei, incluir setores da população de baixa renda dentre os beneficiados pela isenção do imposto.

Inclui-se, portanto, a hipótese de isenção para os imóveis transmitidos causa mortis que sejam de residência da unidade familiar, desde que seu valor não ultrapasse a 20.000 (vinte mil) Ufircs e que os beneficiários nele residam e não possuam outras imóveis. Preserva-se, desta forma, o sentido da lei anterior que, no art.6º, inciso I, alínea “a”, isentava o bem único de família.

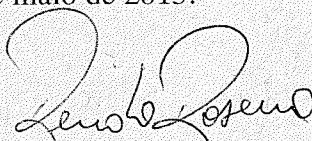
Ademais, acrescenta aos casos de isenção, a transmissão de imóveis urbanos estabelecidos em programas habitacionais para famílias de baixa renda, complementando a previsão de isenção para imóveis de programas de redistribuição de terra rural, no sentido de acolher a população de baixa renda no meio urbano. A faixa de renda utilizada como critério para que a isenção seja concedida segue o parâmetro estabelecido pelo principal programa habitacional em vigor, o Minha Casa Minha Vida, estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2011.

Por fim, mantém-se a dicção do art. 6º, inciso II, alínea “a”, que isenta as associações comunitárias de bairro do pagamento do imposto em caso de recebimento de bens e direitos, via causa mortis ou doação. Procura-se, com isso, estimular o fortalecimento destas entidades sua estruturação para o devido funcionamento.

Considerando o princípio da capacidade contributiva, esta emenda visa garantir a justa tributação em relação aos diferentes setores populacionais, isentando aqueles cuja taxação atingiria de forma onerosa e desproporcional seu patrimônio. Cumpre, portanto, observar a imperiosa necessidade de se isentar as classes economicamente vulnerabilizadas, taxando de forma mais incisiva aqueles que possuem maior patrimônio e maior capacidade de arcar com a tributação.

Do exposto, seguindo os critérios de justiça social e da capacidade contributiva, espera-se pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 6 /2015

À Mensagem nº. 21/2015 (Oriunda da Mensagem nº 7.731/2015 de autoria do Poder Executivo).

Acrescente-se o “Capítulo X, Disposições Transitórias, Art. 42 e renumere-se os seguintes, da Mensagem nº 7.731/2015”.

Art. 1º – Fica acrescido o Capítulo X, Disposições Transitórias, art. 42 e seus parágrafos, conforme exposto abaixo:

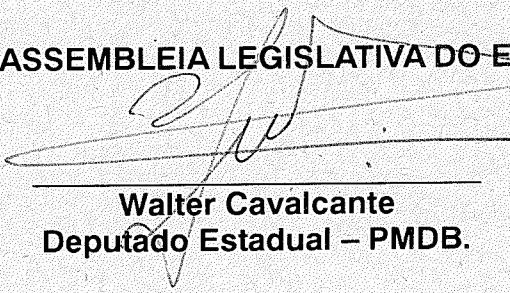
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observados as condições e limites nesta lei.

§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores relacionados a fatos geradores do ITCD ocorridos até 31 de Dezembro de 2014.

§2º Os benefícios previstos neste artigo poderão ser concedidos se o valor do crédito tributário for pago, integralmente, a vista ou em parcela, até o último dia útil do mês de dezembro de 2015.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de
Maio de 2015.**


Walter Cavalcante
Deputado Estadual – PMDB.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

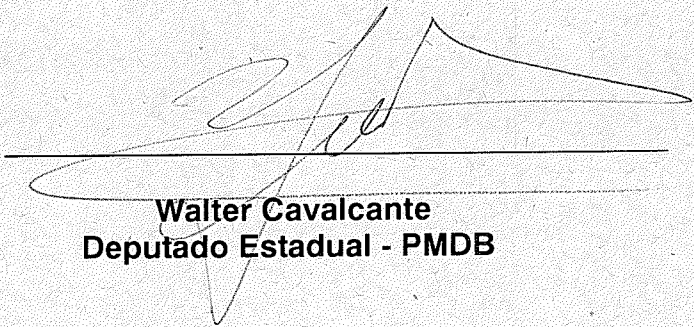
JUSTIFICATIVA

A presente **EMENDA ADITIVA**, tem a seguinte justificativa:

Impõe-se, em respeito ao princípio da isonomia e de justiça tributária que o Governo do Estado do Ceará, estenda também aos contribuintes em débito com o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, os mesmos benefícios fiscais estatuídos no Convênio ICMS nº 36, de 22 de abril de 2015, ratificado pelo ato declaratório CONFAZ/SE, nº 10, de 13 de Maio de 2015.

Dessa forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de
Maio de 2015.**



Walter Cavalcante
Deputado Estadual - PMDB

Handwritten signature and initials

Handwritten signature



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 7 /2015 AO PROJETO DE LEI 21/2015
(MENSAGEM 7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015).**

*"Suprime o artigo 2º do projeto de lei 021/2015,
na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º do projeto de lei 021/2015.

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a redação original da propositura à ordem constitucional.

O ITCMD é um imposto Estadual, contudo está previsto na Constituição Federal (art. 155, inciso I, § 1º) que a competência para instituí-lo deve ser estabelecida por lei federal complementar nos casos em que:

- (a) o doador ou o "de cujus" (pessoa que faleceu e deixou a herança) forem residentes ou domiciliados no exterior; ou
- (b) o inventário tenha sido processado no exterior.

No entanto, ainda não foi editada a referida lei federal complementar e, desta forma, não existe competência (de quem quer que seja) para instituir o ITCMD sobre heranças e doações recebidas no exterior. O Supremo Tribunal Federal (STF), analisando situação similar (adicionais do imposto de renda e do ICMS sobre navegação aérea), entendeu pela incompetência dos Estados, diante da exigência de complementar para a instituição dos impostos. Em ambos os casos o STF determinou ser inconstitucional a prática por ausência da lei complementar, conforme as ADIn 28-4-SP e ADIn 1600-8.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 8 /2015 AO PROJETO DE LEI 21/2015 (MENSAGEM
7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015).**

*"Adiciona §7º ao artigo 3º do projeto de lei
021/2015, na forma que indica".*

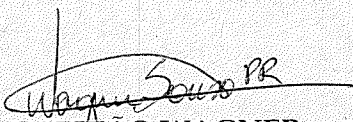
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte § 7º ao art. 3º do projeto de lei 021/2015:

Art. 3º. (...)

(...)

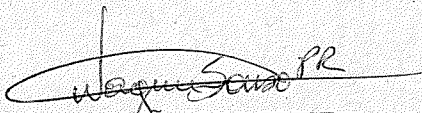
*§ 7º. Tendo a sido feita a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança
em favor do monte mor, e não de alguém particularmente, não incide o ITCD.(AC)*


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a redação original da propositura à ordem legal, estabelecendo expressamente a previsão de que quando a renúncia ocorrer em benefício do monte, diferentemente do que ocorre quando o renunciante a faz em benefício de determinada pessoa, não haverá o recolhimento do tributo somente.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 9 /2015 AO PROJETO DE LEI 21/2015
(MENSAGEM 7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015).**

"Modifica a redação da alínea b do inciso II do caput do artigo 4º do projeto de lei 021/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. A alínea b do inciso II do caput do artigo 4º do projeto de lei 021/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

(...)

II - (...)

b) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia que tenha sede no Estado do Ceará, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture e dividendo. (NR)

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a redação original da propositura à ordem legal, estabelecendo expressamente a previsão da Súmula 435 do STF, segundo a qual *"o imposto de transmissão causa mortis pela transferência de ações é devido ao estado em que tem sede a companhia"*.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 10 /2015 AO PROJETO DE LEI 21/2015 (MENSAGEM
7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015).

*"Adiciona §2º ao artigo 17 do projeto de lei
021/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 17 do projeto de lei 021/2015:

Art. 17. (...)

(...)

§ 2º. O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. (AC)

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a redação original da propositura à ordem legal, estabelecendo expressamente a previsão da Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 21/2015 - P. EXECUTIVO - MENSAGEM N. 7.731 - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2015 17:01:49	Data da assinatura:	27/05/2015 17:01:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/05/2015

MENSAGEM N. 7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7731/15**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e dá outras providências*” (sic!).

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A presente lei visa a suplantar dificuldades geradas pela Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que acabavam por dificultar a cobrança do crédito tributário, transformando em realidade a individualização das cotas do imposto, nos termos já previsto no Código Tributário Nacional.

Na realidade, o Estado do Ceará, fazendo uso da competência disposta no §3º, do art. 24, da Constituição Federal, pretende revogar o atual diploma que versa sobre o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, a Lei 13.417/2003, instituindo novas regras gerais a respeito do tema.

Segundo a fundamentação da proposta legislativa em análise, as alterações mais sensíveis do pretendido diploma legislativo versam sobre a regulamentação da “..cobrança do imposto na transmissão de bens, títulos e créditos em que o doador resida ou tenha domicílio no Exterior, bem como no caso de o **de cujus** possuir bens, ter sido residente ou domiciliado ou ter seu inventário processado fora do País, desde que o donatário, o herdeiro ou o legatário sejam aqui domiciliados.”, sendo certo, outrossim, que

também foram “*detalhadas as hipóteses de bens móveis sobre os quais incide o ITCD,...*” além do acréscimo de uma “*...nova hipótese de imunidade estabelecida na alínea “e” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, a chamada “imunidade musical”*”.

Outras alterações do projeto de lei proposto, segundo a respectiva fundamentação, dizem respeito às faixas de isenção, que “*foram otimizadas, passando a ser previstas em apenas duas categorias: uma relacionada ao montante do quinhão ou do legado, facilitando a comprovação por parte do contribuinte, e a outra permanecendo a hipótese relativa ao benefício fiscal para as transmissões **causa mortis** ou por doação de imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, desde que feitas a colono que não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.*”

Quanto à base de cálculo, por sua vez, a mudança se deu na “*possibilidade de composição parcelada*” em caso de “*desmembramento da propriedade*”.

Também restou assegurado ao contribuinte recorrer administrativamente em face do valor atribuído, pelo fisco, ao bem em transmissão, e, igualmente, para a defesa de auto de infração lavrado em face da fiscalização do ITCD, cujas hipóteses também restaram elencadas no pretendido diploma legal.

Quanto às alíquotas incidentes nas transmissões por doação, estas também restaram escalonadas, a exemplo do que já ocorria com as incidentes sobre as transmissões *causa mortis*.

Por último restou prevista a “*obrigatoriedade de os Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarem informações referentes a fatos que se enquadrem nas hipóteses de incidência do ITCD...*”.

Tanto o Distrito Federal, como os Estados, têm a competência material para legislar acerca de Imposto Transmissão *Causa Mortis* e Doação, isto a teor do art. 155, I, da Carta Política vigente.

Igualmente, resta imune de dúvidas que a iniciativa legislativa versante sobre Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, efetivamente, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa e da arrecadação orçamentária do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

Há que se destacar, entretanto, que a Constituição vigente, mais especificamente nas alíneas do inciso III, de seu art. 155, prevê que Lei Complementar regulamente a instituição/cobrança de tal imposto nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, bem como se o *de cujus*, com bens, residisse, fosse domiciliado ou tivesse seu inventário processado no exterior.

Referida legislação regulamentadora, porém, ainda não compõe o ordenamento jurídico pátrio e, em face dessa omissão legislativa, verifica-se, nas cortes do país, julgamentos que se contraditam, a depender de cada caso concreto. Tribunais há que se posicionam no sentido de que os Estados e o Distrito Federal não podem instituir a cobrança de ITCMD naqueles casos elencados nas alíneas *a* e *b*, do inciso III, do art. 155, da CF/88; porém, outras Cortes, com espeque no §3º, do art. 34, do ADCT, da mesma Constituição, manifestam-se no sentido de que as entidades federativas podem e devem editar leis hábeis à efetivação do sistema tributário nacional previsto naquele mesmo diploma.

Entendemos que assiste razão àqueles que defendem a tese de que as entidades federativas credoras de tributos não devam suportar o ônus da inércia do legislativo federal, mormente se a própria Constituição prevê a possibilidade da normatização (estadual/distrital/municipal), com fito a efetivação do sistema tributário constitucionalmente previsto.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) na ausência de lei complementar nacional (CR, artigo 146, III, a), os Estados assumem competência plena para a edição de leis tributárias concernentes a tributos que daquele ordenamento careciam, na forma, aliás, da prescrição textual da própria Carta Magna (CR, artigo 24 §3º).

(...)

Completando o sentido, ADCT, artigo 34, §3º, pelo qual, com a ‘promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto’.

Acresça-se, ainda, que a impetrante não fez prova alguma de que as liberalidades que o falecido a ela outorgou foram, de qualquer forma, tributadas na Itália, a justificar, na linha de sua argumentação, a necessidade de lei complementar nacional para evitar a bitributação. (Apelação/Reexame Necessário 0011110-17.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, Relator Desembargador João Carlos Garcia, julgado em 25 de setembro de 2013)

Ademais, também é imperioso destacar, diante da inexistência de lei federal/nacional (a lei complementar, *vg.*), os Estados se avocam da competência plena para legislar sobre a matéria, consoante dispõe o §3º, do art. 24, da Constituição vigente, adiante transcrito *in verbis*:

Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim sendo, crê-se, a Mensagem “*sub examine*” se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de maio de 2015.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2015 08:03:47	Data da assinatura:	28/05/2015 08:03:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 34 /15

Fortaleza, 02 de Junho de 2015.

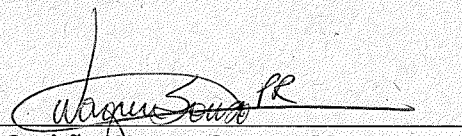
**ILMO. SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Assunto: Retirada de emendas apresentadas ao PROJETO DE LEI 21/2015 (MENSAGEM 7.731,
DE 14 DE ABRIL DE 2015

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para dirigir a Vossa Senhoria solicitação de retirada da emendas 07, 08, 09 e 10, de minha autoria, apresentadas ao PROJETO DE LEI 21/2015 (MENSAGEM 7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015, em razão de composição feita com a Liderança do Governo nesta Casa, que garantiu o prosseguimento do teor dos textos das emendas 8 e 10, com pequenas alterações.

Assim, certo de que Vossa Senhoria levará a efeito a presente solicitação, dando-lhe os devidos e céleres encaminhamentos que julgar pertinentes, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



Capitão Wagner Sousa – PR
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900.
Telefone: 3277 2744



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 11 /2015 AO PROJETO DE LEI 21/2015 (MENSAGEM
7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015).

*"Adiciona §7º ao artigo 3º do projeto de lei
021/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte § 7º ao art. 3º do projeto de lei 021/2015:

Art. 3º. (...)

(...)

*§ 7º. Tendo a sido feita a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança
em favor do monte, e não de alguém particularmente, não incide o ITCD. (AC)*

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a redação original da propositura à ordem legal, estabelecendo expressamente a previsão de que quando a renúncia ocorrer em benefício do monte, diferentemente do que ocorre quando o renunciante a faz em benefício de determinada pessoa, não haverá o recolhimento do tributo somente.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 12 /2015 AO PROJETO DE LEI 21/2015 (MENSAGEM
7.731, DE 14 DE ABRIL DE 2015).

*"Adiciona §2º ao artigo 17 do projeto de lei
021/2015, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 17 do projeto de lei 021/2015:

Art. 17. (...)

(...)

§ 2º. O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.784 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro. (AC)

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade adequar a redação original da propositura à ordem legal, estabelecendo expressamente a previsão da Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 21/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.731/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/06/2015 12:08:26	Data da assinatura:	02/06/2015 12:09:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/06/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 21/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.731/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.731 - DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 21/2015, oriunda da mensagem nº 7.731/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 45 (quarenta e cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCD, bem como eventuais alterações em seu texto.

A presente lei visa a suplantar dificuldades geradas pela Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que acabavam por dificultar a cobrança do crédito tributário, transformando em realidade a individualização das cotas do imposto, nos termos já previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

O Estado do Ceará passa a se utilizar da Competência legislativa plena, nos termos do §3.º do art. 24 da Constituição Federal no sentido de estabelecer a cobrança do imposto na transmissão de bens, títulos e créditos em que o doador resida ou tenha domicílio no Exterior, bem Como no caso de o de cujus possuir bens, ter sido residente ou domiciliado ou ter seu inventário processado fora do País, desde que o donatário, o herdeiro ou o legatário sejam aqui domiciliados. Esta hipótese já estava Constitucionalmente prevista, mas não encontrava guarida na legislação cearense, a exemplo do que já fazem outras unidades federativas.

Foram, também, detalhadas as hipóteses de bens móveis sobre os quais incide o ITCD, questão que gerava dúvidas tanto por parte dos contribuintes como do fisco estadual bem como dificultava o trabalho da administração tributária.

Acrescentou-se a nova hipótese de imunidade estabelecida na alínea “e” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, a chamada “imunidade musical.”

As faixas de isenção foram otimizadas, passando a ser previstas em apenas duas categorias: uma relacionada ao montante do quinhão ou do legado, facilitando a Comprovação por parte do contribuinte, e a outra permanecendo a hipótese relativa ao benefício fiscal para as transmissões causa mortis ou por doação de imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, desde que feitas a Colono que não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

No tocante à base de cálculo, ficou prevista a possibilidade de composição parcelada da base, em caso de desmembramento da propriedade, o que torna menos onerosas para o contribuinte as situações normalmente associadas ao estabelecimento de usufruto.

Restou positivada a hipótese de recurso quanto ao Valor atribuído pelo Fisco, o que gera mais transparência e legitimidade no acesso à administração para questionar os valores inicialmente apontados para as transmissões causa mortis e doações.

Além disso, foi estabelecido o escalonamento das alíquotas no caso das transmissões por doação à semelhança das transmissões causa mortis. e foram uniformizados os prazos para recolhimento do tributo, o que gera mais transparência na relação com o Contribuinte.

Foram previstas hipóteses para a fiscalização do ITCD, inclusive a possibilidade de lavratura de auto de infração medida esta que otimiza a Cobrança do crédito tributário, além de oferecer possibilidade de defesa ampla ao contribuinte pela previsão de recursos ao Contencioso Administrativo Tributário.

Por fim, foi estabelecida a obrigatoriedade de os Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarem informações referentes a fatos que se enquadrem nas hipóteses de incidência do ITCD, o que oportuniza mais efetivamente à administração tributária a perseguição do crédito tributário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 21/2015 (oriunda da mensagem nº 7.731/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA
Nº 13

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM 21/15 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.731/2015)

GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

ALTERA O INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA MENSAGEM DE LEI 21/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.731/2015), QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITO – ITCD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altere-se, o inciso II do Parágrafo Único do art. 27 da Mensagem de Lei nº 21/15 (oriundo da Mensagem 7.731/15), que deverá passar a ter seguinte redação:

“II – exercentes de funções gerenciais na Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT)”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar o funcionamento do serviço público, garantindo maior agilidade no processo de designação.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2015 14:18:22	Data da assinatura:	02/06/2015 14:58:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 21/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.731)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/06/2015 15:05:28	Data da assinatura:	02/06/2015 15:05:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/06/2015 15:08:12	Data da assinatura:	02/06/2015 15:08:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria das emendas nºs 02,11, 12 e 13

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 21/2015 E AS EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/06/2015 15:39:10	Data da assinatura:	02/06/2015 15:40:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/06/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 21/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.731/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.731 - DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 21/2015, oriunda da mensagem nº 7.731/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 45 (quarenta e cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCD, bem como eventuais alterações em seu texto.

A presente lei visa a suplantiar dificuldades geradas pela Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003, que acabavam por dificultar a cobrança do crédito tributário, transformando em realidade a individualização das cotas do imposto, nos termos já previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

O Estado do Ceará passa a se utilizar da Competência legislativa plena, nos termos do §3.º do art. 24 da Constituição Federal no sentido de estabelecer a cobrança do imposto na transmissão de bens, títulos e créditos em que o doador resida ou tenha domicílio no Exterior, bem como no caso de o de cujus possuir bens, ter sido residente ou domiciliado ou ter seu inventário processado fora do País, desde que o donatário, o herdeiro ou o legatário sejam aqui domiciliados. Esta hipótese já estava Constitucionalmente prevista, mas não encontrava guarida na legislação cearense, a exemplo do que já fazem outras unidades federativas.

Foram, também, detalhadas as hipóteses de bens móveis sobre os quais incide o ITCD, questão que gerava dúvidas tanto por parte dos contribuintes como do fisco estadual bem como dificultava o trabalho da administração tributária.

Acrescentou-se a nova hipótese de imunidade estabelecida na alínea “e” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, a chamada “imunidade musical.”

As faixas de isenção foram otimizadas, passando a ser previstas em apenas duas categorias: uma relacionada ao montante do quinhão ou do legado, facilitando a Comprovação por parte do contribuinte, e a outra permanecendo a hipótese relativa ao benefício fiscal para as transmissões causa mortis ou por doação de imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, desde que feitas a Colono que não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

No tocante à base de cálculo, ficou prevista a possibilidade de composição parcelada da base, em caso de desmembramento da propriedade, o que torna menos onerosas para o contribuinte as situações normalmente associadas ao estabelecimento de usufruto.

Restou positivada a hipótese de recurso quanto ao Valor atribuído pelo Fisco, o que gera mais transparência e legitimidade no acesso à administração para questionar os valores inicialmente apontados para as transmissões causa mortis e doações.

Além disso, foi estabelecido o escalonamento das alíquotas no caso das transmissões por doação à semelhança das transmissões causa mortis. e foram uniformizados os prazos para recolhimento do tributo, o que gera mais transparência na relação com o Contribuinte.

Foram previstas hipóteses para a fiscalização do ITCD, inclusive a possibilidade de lavratura de auto de infração medida esta que otimiza a Cobrança do crédito tributário, além de oferecer possibilidade de defesa ampla ao contribuinte pela previsão de recursos ao Contencioso Administrativo Tributário.

Por fim, foi estabelecida a obrigatoriedade de os Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarem informações referentes a fatos que se enquadrem nas hipóteses de incidência do ITCD, o que oportuniza mais efetivamente à administração tributária a perseguição do crédito tributário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 21/2015 (oriunda da mensagem nº 7.731/2015), e as emendas nº 02; 11; 12 e 13 de autoria dos Deputados Capitão Wagner e Zé Ailton Brasil.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/06/2015 15:47:07	Data da assinatura:	02/06/2015 15:48:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: Mensagem nº 21/2015 (oriunda da Mensagem nº 7.731/2015) e Emendas	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem nº 21/2015) Deputado ZéAílton Brasil (Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 13) Deputado Renato Roseno (Emenda nº 05) Deputado Walter Cavalcante (Emenda nº 06) Deputado Capitão Wágner (Emendas nºs 07, 08, 09, 10, 11 e 12)	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão (Mensagem e Emendas)	
PARECER: Favorável à Mensagem e às Emendas	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres do Relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2015 15:53:49	Data da assinatura:	02/06/2015 15:54:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial 'N'.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS A MENSAGEM Nº 21/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	02/06/2015 18:41:33	Data da assinatura:	02/06/2015 18:42:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
02/06/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS A MENSAGEM Nº 21/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.731/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.731 - DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas aditivas nº 02, 11, 12 e 13 da mensagem nº 21/2015, oriunda da mensagem nº 7.731/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das emendas aditivas nº 02, 11, 12 e 13 dos nobres Deputados Estaduais Zé Ailton Brasil e Capitão Wagner ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 21/2015 (oriunda da mensagem nº 7.731/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/06/2015 08:16:50	Data da assinatura:	03/06/2015 08:17:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDAS Nºs 02, 11, 12 E 13 QUE ACOMPANHAM A MENSAGEM Nº 21/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.731)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS CAPITÃO WAGNER E ZÉ AILTON BRASIL	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nºs 02, 11, 12 E 13	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda
Modificativa de Plenário na Mensagem
nº 21/2015.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à mensagem nº 21/2015.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 14/2015 a Mensagem 21/2015

(Oriunda da Mensagem 7731/2015 – dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão causa Morte e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos na Mensagem 21/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 8º da Mensagem 21/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte texto destacado:

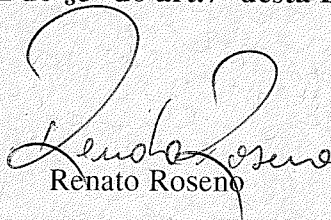
“Art. 8º São isentas do ITCD

I – a transmissão causa mortis:

- a) Do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufircos;

II – as transmissões causa mortis ou por doação:

- a) imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras **e de habitação de interesse social**, desde que feita **à pessoa** que não seja proprietária de imóvel de qualquer natureza **no município da doação**; (NR)
- b) **bens e direitos a associações comunitárias de moradores de habitação de interesse social, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do §3º do art.7º desta Lei.** (NR)



Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda visa, ao acrescentar dispositivos no art. 8º da presente lei, incluir setores da população de baixa renda dentre os beneficiados pela isenção do imposto.

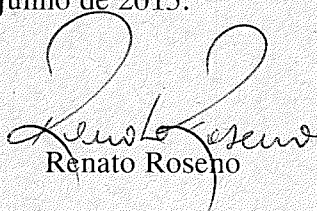
Acrescenta aos casos de isenção, a transmissão de imóveis urbanos estabelecidos em programas habitacionais para famílias de baixa renda, complementando a previsão de isenção para imóveis de programas de redistribuição de terra rural, no sentido de acolher a população de baixa renda no meio urbano.

Por fim, mantém-se a dicção do art. 6º, inciso II, alínea “a”, que isenta as associações comunitárias de bairro do pagamento do imposto em caso de recebimento de bens e direitos, via causa mortis ou doação. Procura-se, com isso, estimular o fortalecimento destas entidades sua estruturação para o devido funcionamento.

Considerando o princípio da capacidade contributiva, esta emenda visa garantir a justa tributação em relação aos diferentes setores populacionais, isentando aqueles cuja taxação atingiria de forma onerosa e desproporcional seu patrimônio. Cumpre, portanto, observar a imperiosa necessidade de se isentar as classes economicamente vulnerabilizadas, taxando de forma mais incisiva aqueles que possuem maior patrimônio e maior capacidade de arcar com a tributação.

Do exposto, seguindo os critérios de justiça social e da capacidade contributiva, espera-se pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2015.



Renato Roseño

Deputado Estadual



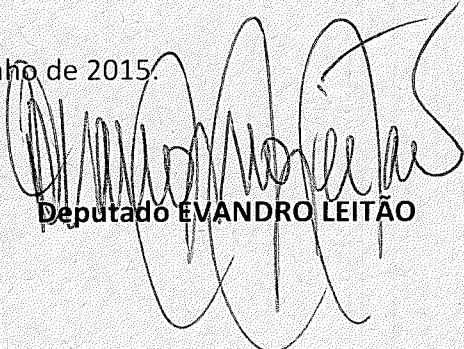
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

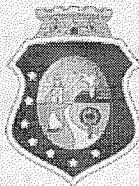
**Requer acatamento de emenda de plenário
que altera o art.44 do Projeto de Lei nº
21/2015 (Oriunda da Mensagem
7.731/2015).**

O Deputado Estadual infra-assinado vem respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que altera o art.44 do Projeto de Lei nº 21/2015 (Oriunda da Mensagem 7.731/2015) de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 12 de junho de 2015.



Deputado EVANDRO LEITÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /2015

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.731/15**

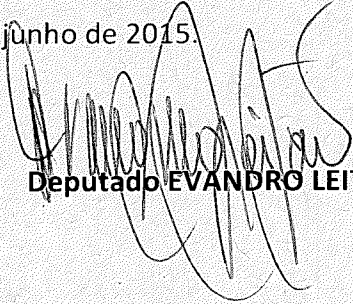
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o parágrafo único do art. 44 da Mensagem nº 7.731, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2016.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2015.

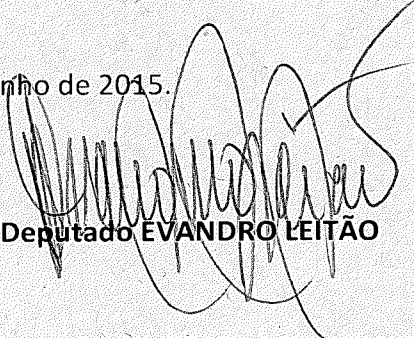

Deputado EVANDRO LEITÃO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo corrigir o art. 44 da Mensagem nº 7.731, atendendo o princípio da anterioridade em matéria Tributária.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2015.


Deputado EVANDRO LEITÃO

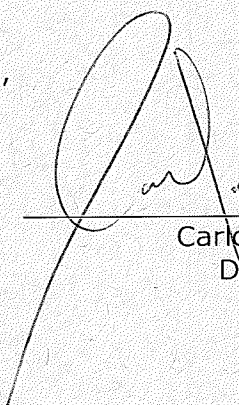


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

O Deputado Carlomano Marques, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário à proposição de nº 21/2015, oriunda da mensagem 7731/2015, dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

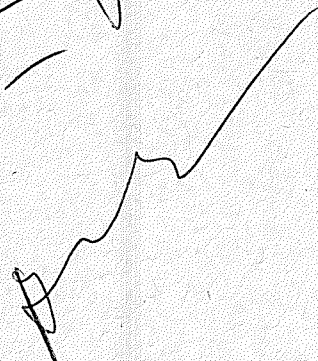
Atenciosamente,



Carlomano Marques
Dep. Estadual








**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 16

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescenta dispositivos ao artigo 8º da proposição 21/2015, oriunda da mensagem 7731/2015

Art.1º Acresce o inciso III do artigo 8º da proposição da 21/2015, oriunda da mensagem 7731/2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º (...)

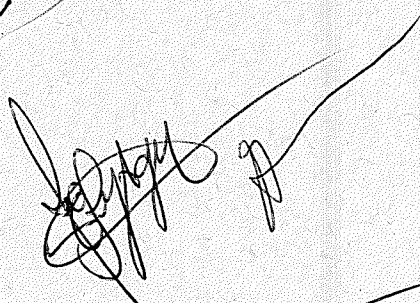
III - a transmissão causa mortis de imóvel rural de área não superior a três módulos rurais, assim caracterizados na forma de legislação pertinente, desde que feitas a quem não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza;

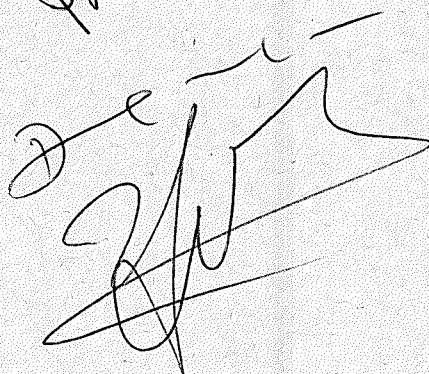
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de junho de 2015.


Carlomano Marques
Deputado Estadual











Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS DE PLÊNÁRIO - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/06/2015 15:18:54	Data da assinatura:	25/06/2015 15:19:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emendas de plenário

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Plenário.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMIÇÃO DE PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/06/2015 16:09:09	Data da assinatura:	25/06/2015 16:10:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/06/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 14, 15 e 16 DA MENSAGEM Nº 00021/2015

PARECER

Trata-se de parecer sobre as Emendas nº 14, 15 e 16 à Mensagem 00021/2015 que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD e dá outras providências.

A Emenda **Modificativa nº 14**, de autoria do Deputado Renato Roseno, acrescenta ao artigo 8º da Mensagem em comento as seguintes redações em destaque:

a) imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento a política de redistribuição de terras **e de habitação de interesse social**, desde que feita **à pessoa** que não seja proprietária de imóvel de qualquer natureza no **município da doação**.

b) bens e direitos a associações comunitárias de moradores de habitação de interesse social, atendidas as condições estabelecidas na alínea "a", "b" e "c" do inciso II do §3º do art. 7º desta Lei.

A presente emenda visa contemplar a população de baixa renda, bem como as associações comunitárias de moradores de habitação de interesse social, com a isenção do imposto causa mortis e de doação - ITDC

Já a **Emenda Modificativa nº 15**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, no artigo 44 da presente mensagem, que passará a ter a seguinte redação:

art. 44: Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Fica claro com a Emenda em referência que o Nobre Parlamentar adequou o artigo aos preceitos do Princípio da Anterioridade Tributária.

Por fim, a **Emenda Aditiva nº 16**, de autoria do Deputado Carlomano Marques, acrescenta o inciso III ao artigo 8º da mensagem em comento, com a seguinte redação:

III - A transmissão causa mortis de imóvel rural de área não superior a três módulos rurais, assim caracterizados na forma da legislação pertinente, desde que feitas a quem não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

Portanto, dada a grande importância social das três Emendas acima citadas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação das mesmas.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/06/2015 16:14:52	Data da assinatura:	25/06/2015 16:15:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.	
MATÉRIA: EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 14, 15 E 16 À MENSAGEM Nº 21/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.731)	
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO (EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 14) DEPUTADO EVANDRO LEITÃO (EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 15) DEPUTADO CARLOMANO MARQUES (EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 16)	
RELATOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS NºS 14, 15 E 16	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	25/06/2015 16:40:46	Data da assinatura:	25/06/2015 16:40:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas,

Assunto: Designação para relatoria de emenda.

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Plenário.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMISSAO PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/06/2015 19:02:38	Data da assinatura:	25/06/2015 19:03:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/06/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS N 14, 15 e 15 DA MENSAGEM N 00021/2015

PARECER

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação das supracitadas Emendas por se encontrarem em consonância com a Constituição Federal, Estadual e Regimento Interno.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Elmano Freitas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	25/06/2015 19:23:11	Data da assinatura:	25/06/2015 19:24:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS Nºs 14, 15 E 16 A MENSAGEM Nº 21/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.731)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS RENATO ROSENO, EVANDRO LEITÃO E CARLOMANO MARQUES, RESPECTIVAMENTE.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO ELMANO FREITAS	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/06/2015 20:28:45	Data da assinatura:	26/06/2015 10:00:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/06/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/06/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/06/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/06/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA**

**DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE
TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE
QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, compete a este Estado nas seguintes situações:

I – relativamente a bens imóveis situados em seu território e respectivos direitos, na transmissão de propriedade ou domínio útil;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, desde que nele se tenha processado o inventário ou arrolamento;

III - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, desde que nele tenha domicílio o doador.

Art. 2º Tratando-se de bens, títulos e créditos, o ITCD compete a este Estado quando o donatário, o herdeiro ou o legatário estiver nele domiciliado, nas hipóteses em que:

I - o doador resida ou tenha domicílio no exterior;

II - o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado fora do país.

**CAPÍTULO II
DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º Constitui hipótese de incidência do ITCD a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I – decorrente de sucessão legítima ou testamentária, inclusive na sucessão provisória, nos termos definidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – mediante doação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.

§ 2º Nas transmissões de que trata este artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 3º Ficam sujeitos à incidência do ITCD a herança e o legado, ainda que gravados nos termos da lei civil.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º Está compreendida na incidência do ITCD a transmissão de bens e direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão.

§ 5º Haverá nova incidência do imposto quando as partes se retratarem de contrato ou qualquer outro instrumento que importe em transmissão não onerosa, observado o disposto no art. 117 do Código Tributário Nacional.

§ 6º Considera-se também como doação a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança, com identificação do respectivo beneficiário.

§ 7º Tendo sido feita a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança em favor do monte, e não de alguém particularmente, não incide o ITCD.

Art. 4º Sujeita-se à incidência do ITCD a transmissão *causa mortis* ou mediante doação de:

I - bem imóvel e direitos a ele relativos;

II - bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

a) semovente, joia, obra de arte e mercadoria;

b) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture e dividendo;

c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

d) bem incorpóreo em geral, direitos autorais e qualquer direito ou ação que deva ser exercido;

e) desincorporação de bens e direitos do patrimônio de pessoa jurídica, que implique redução de capital social, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 5º Ocorre o fato gerador do ITCD:

I – quando da transmissão *causa mortis*, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória;

b) substituição de fideicomisso;

II – quando da transmissão por doação, na data:

a) da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

b) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

c) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

d) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

e) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;

f) do arquivamento na Junta Comercial, na hipótese de:

1. transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

2. desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, que implique em redução de capital social;

g) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "f" deste inciso.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de doação declarada no Imposto de Renda.

Art. 6º Considera-se iniciada a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), após a comunicação ao Fisco, pelos respectivos interessados, da concretização dos fatos geradores previstos no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7º O ITCD não incide sobre a transmissão *causa mortis* ou por doação:

I - em que figurem como adquirentes ou beneficiários:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) partido político, inclusive suas fundações;

d) templo de qualquer culto;

e) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão;

III - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

§ 1º O ITCD também não incide:

I - sobre a transmissão em que o herdeiro ou legatário renuncie à herança ou ao legado, somente quando feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, configurando renúncia pura e simples e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II - no recebimento de capital estipulado de seguro de vida ou pecúlio por morte;

III - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena;

IV - sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou do legado.

§ 2º As hipóteses de não incidência, previstas para as entidades mencionadas nas alíneas "b" e "d" do inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se às transmissões de bens ou direitos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A não incidência de que tratam as alíneas "c" e "e" do inciso I do *caput* deste artigo;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I - compreende somente bens ou direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas, ou às delas decorrentes;

II - condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva ao ITCD.

§ 5º A não incidência a que se refere à alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 6º Para os efeitos de aplicação da não incidência a que se refere a alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão competente e ser detentoras do respectivo certificado.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 8º São isentas do ITCD:

I - a transmissão *causa mortis*:

a) do patrimônio transmitido pelo *de cuius* ao herdeiro ou legatário cujo valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufircs;

II - as transmissões *causa mortis* ou por doação:

a) imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, e de habitação de interesse social, desde que feita à pessoa que não seja proprietária de imóvel de qualquer natureza no município da doação;

b) bens e direitos a associações comunitárias de moradores de habitação de interesse social, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei.

III - a transmissão *causa mortis* de imóvel rural de área não superior a 3 (três) módulos rurais, assim caracterizados na forma de legislação pertinente, desde que feitas a quem não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

Parágrafo único. O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO PASSIVA Seção I Do Contribuinte

Art. 9º São contribuintes do ITCD:

I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão *causa mortis*;

II - o donatário, na doação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;
- IV - o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;
- V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;
- VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;
- VII - o beneficiário, na instituição de direito real.

Parágrafo único. Na hipótese de doação, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte do imposto será o doador residente ou domiciliado neste Estado.

Seção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 10. Nos casos de impossibilidade de exigir do contribuinte o pagamento do ITCD, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o doador, o cedente de bem ou direito, ou, no caso do parágrafo único do art. 9º desta Lei, o donatário;

II - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto nesta Lei;

III - a sociedade empresária, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro, em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

VIII - o doador, na inadimplência do donatário.

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.

§ 1º O valor venal do bem ou do direito transmitido será apurado na data da declaração ou da avaliação pelo Fisco deste Estado, e atualizado nos termos definidos nesta Lei.

§ 2º O valor venal do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte ou responsável, fica sujeito à avaliação pelo Fisco deste Estado.

§ 3º O valor mínimo dos bens e direitos para efeito de base de cálculo do ITCD poderá ser estabelecido pelo Fisco deste Estado por meio de valores de referência, conforme definido em regulamento.

Art. 12. Na hipótese de desmembramento da propriedade, a base de cálculo do ITCD será:

I - de 2/3 (dois terços) do valor venal do bem, em se tratando de disposição da sua propriedade;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – de 1/3 (um terço) do valor venal do bem, em se tratando dos demais direitos reais.

Art. 13. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da constituição do crédito tributário.

§ 1º Na falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, e do art. 14 desta Lei.

§ 2º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na data imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando estas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos.

Art. 14. O contribuinte ou responsável que discordar do valor atribuído pelo Fisco deste Estado poderá impugná-lo administrativamente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da notificação expedida pelo Fisco, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º Em relação à decisão proferida após análise da impugnação:

I – sendo indeferida, o contribuinte ou responsável será notificado para recolher o crédito tributário no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência da notificação;

II – sendo deferida, no todo ou em parte, o contribuinte ou responsável será notificado para recolher no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência da notificação, nos termos da decisão.

§ 2º As disposições constantes deste artigo, inclusive a competência para análise da impugnação e do recurso, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 15. No caso de sobrepartilha, à base de cálculo original serão acrescentados os novos bens, conforme definido em regulamento.

Seção II Das Alíquotas

Art. 16. As alíquotas do ITCD, considerando-se o valor da respectiva base de cálculo, são:

I - nas transmissões *causa mortis*:

- a) 2% (dois por cento), até 10.000 (dez mil) Ufircs;
- b) 4% (quatro por cento), acima de 10.000 (dez mil) e até 20.000 (vinte mil) Ufircs;
- c) 6% (seis por cento), acima de 20.000 (vinte mil) e até 40.000 (quarenta mil) Ufircs;
- d) 8% (oito por cento), acima de 40.000 (quarenta mil) Ufircs;

II – nas transmissões por doação:

- a) 2% (dois por cento), até 25.000 (vinte e cinco mil) Ufircs;
- b) 4% (quatro por cento), acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 150.000 (cem mil)

Ufircs;

c) 6% (seis por cento), acima de 150.000 (cinquenta mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufircs;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

d) 8% (oito por cento), acima de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufirces;

Art. 17. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, que será convertida em Ufirces, ou outro índice que a substitua, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.

§ 1º As alíquotas deste imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos, inclusive na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial.

§ 2º O imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VIII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO LANÇAMENTO, DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO Seção I Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 18. Na constituição do crédito tributário relativo ao ITCD, sem prejuízo das normas constantes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965), observar-se-á o disposto nesta Lei.

Seção II Do Lançamento

Art. 19. O lançamento do ITCD ocorre no momento da apuração do tributo pela autoridade fazendária, conforme definido em regulamento.

Art. 20. São modalidades de lançamento, visando à constituição do crédito tributário relativo ao ITCD:

I – lançamento de ofício, mediante intimação formalizada pelo Fisco, com ou sem lavratura de auto de infração, e regularmente notificada ao contribuinte ou responsável;

II – lançamento por declaração, efetuado pelo Fisco mediante informações prestadas pelo contribuinte ou responsável ou, conforme o caso, pela autoridade judicial.

§ 1º O lançamento efetuado de ofício poderá ser contestado pelo contribuinte ou responsável nos termos definidos em regulamento.

§ 2º O Fisco poderá desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte ou responsável caso este não seja compatível com o valor de mercado, nos termos definidos em regulamento.

§ 3º O Fisco, mediante processo administrativo regular, poderá arbitrar o valor da base de cálculo do ITCD nos casos omissos ou quando não mereçam fé as informações prestadas ou os documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável ou, ainda, do terceiro obrigado.

Art. 21. O regulamento deverá definir a forma e os prazos para contestação do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, concedendo-se ao contribuinte ou responsável o contraditório e a ampla defesa.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Seção III Do Recolhimento

Art. 22. Nas transmissões *causa mortis*, o imposto deve ser recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ao sujeito passivo, pela autoridade fazendária.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de desistência ou renúncia à herança, o imposto deve ser recolhido no mesmo prazo definido no *caput* deste artigo.

Art. 23. Nas transmissões por doação, o imposto deve ser recolhido:

I – em até 30 (trinta) dias do seu lançamento pela autoridade fazendária e antes da lavratura do instrumento público;

II – em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença ou antes da lavratura da escritura pública, no caso de partilha de bem ou divisão do patrimônio comum;

III – em até 30 (trinta) dias após a lavratura do instrumento particular.

Art. 24. Nas transmissões formalizadas por quaisquer instrumentos, públicos ou particulares, lavrados fora do Estado, o imposto deverá ser recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da lavratura do ato ou contrato ou da ciência do fato pelo Fisco.

Art. 25. Não tendo o contribuinte recolhido o imposto lançado no prazo previsto nos arts. 22, 23 e 24, a autoridade competente inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.

Seção IV Do Parcelamento

Art. 26. O crédito tributário relativo ao ITCD não recolhido nos prazos regulamentares, inclusive o inscrito em Dívida Ativa do Estado, poderá ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50 (cinquenta) Ufirces.

§ 1.º Aplicam-se ao ITCD, no que couber, as disposições relativas ao parcelamento de ICMS, inclusive quanto à competência para a concessão.

§ 2º O parcelamento implicará confissão irretratável e irrevogável do débito.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Da Fiscalização

Art. 27. A fiscalização do ITCD compete aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. São competentes para designar servidores para procederem a diligências de fiscalização, objetivando constituir o crédito tributário decorrente do ITCD:

I – quaisquer dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária;

II – exercentes de funções gerenciais na Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 28. A ação fiscal de que trata o art. 27 desta Lei será precedida de ato designatório expedido pela respectiva autoridade competente, devendo ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário decorrente do ITCD, quando for o caso, serão definidos em regulamento.

§ 2º O desatendimento das normas previstas nesta seção não resultará em nulidade dos atos de fiscalização, autuação e cobrança, salvo se o contribuinte comprovar prejuízo para sua defesa ou para a lisura do procedimento fiscalizatório.

Seção II Das Infrações

Art. 29. Considera-se infração à legislação tributária relacionada com o ITCD toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 30. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, no âmbito administrativo, com ou sem lavratura de auto de infração, nos termos definidos em regulamento.

Art. 31. Considerando a natureza da infração, as multas poderão ser calculadas tendo como base de cálculo:

I – o valor do ITCD;

II – valor da Ufirce.

Art. 32. A responsabilidade por infração à legislação tributária relativa ao ITCD independe da intenção do contribuinte ou responsável, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato praticado.

Parágrafo único. Respondem pela infração todos aqueles que, em conjunto ou isoladamente, concorram para a sua prática.

Seção III Das Penalidades

Art. 33. Nas transmissões *causa mortis* ou por doação, o contribuinte ou responsável que recolher o imposto fora dos prazos legais, antes de qualquer procedimento do Fisco, fica sujeito à multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao dia, limitada ao total de 15% (quinze por cento).

Art. 34. As infrações relacionadas com as transmissões *causa mortis* são punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário ou arrolamento, que deverá dar-se no prazo previsto na legislação processual civil, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

II – multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto devido, pela falta de seu recolhimento, decorrente de fraude, dolo ou simulação.

Art. 35. As infrações relacionadas com as transmissões por doação são punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso na comunicação, ao Fisco, da transmissão do bem ou direito, que se dará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da concretização da doação, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto, na falta de seu recolhimento, decorrente de fraude, dolo ou simulação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O reconhecimento da não incidência ou da isenção será verificado em processo administrativo, mediante requerimento do interessado ao órgão da administração fazendária que recebeu o pedido de lançamento do tributo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 37. O imposto recolhido a maior ou indevidamente será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. O procedimento, os termos e as condições da restituição de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em regulamento.

Art. 38. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.

Art. 39. A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, enviará mensalmente à Secretaria da Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art. 40. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§ 1º Para a comunicação de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§ 2º Os titulares mencionados neste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.

Art. 41. O valor devido pelo sujeito passivo a título de ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis*, poderá ser compensado, mediante prévia autorização da Procuradoria-Geral do Estado, com precatório devido ao *de cujus*, nos termos definidos em regulamento.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar as normas regulamentares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 43. Compete ao Secretário da Fazenda editar atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei e do seu regulamento.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Art. 45. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.417, de 30 de dezembro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
25 de junho de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de julho de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº135

Caderno Único

R\$ 7,00

LEI Nº15.811, 20 de julho de 2015.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ACEDER IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC, AO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Cedro o uso, nos termos desta Lei, do imóvel de propriedade do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, que se encontra localizado na Rua Pajé nº206, Bairro Centro, no Município de Cedro, e matriculado sob o nº308, livro 2-2, fl. 9, no Cartório Esmeraldina Bezerra, com a finalidade de implantar o Centro Municipal de Fisioterapia no Município de Cedro.

Art.2º A cessão de uso, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, nos termos do art.17, inciso I, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de termo de cessão de uso.

Parágrafo único. A minuta do termo de cessão de uso será submetida às prévias análises e aprovação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art.3º O imóvel do Estado do Ceará a ser cedido ao Município de Cedro será destinado à construção do Centro Municipal de Fisioterapia.

Art.4º O imóvel cedido não poderá ser alienado, onerado ou constituído em direito real pelo cessionário.

Art.5º O cessionário terá o prazo de 1 (um) ano para construção do Centro Municipal de Fisioterapia, contado a partir da data da publicação do termo de cessão de uso no Diário Oficial do Estado.

Art.6º Cessadas as razões que justificaram a cessão de uso, o imóvel retornará à exclusiva administração do cedente, sem qualquer indenização pela construção de edificações ou realização de benfeitorias nele realizadas pelo cessionário.

Art.7º Eventuais custas e emolumentos necessários para a cessão de uso do imóvel correrão por conta do cessionário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.812, 20 de julho de 2015.

DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art.1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD, compete a este Estado nas seguintes situações:

I – relativamente a bens imóveis situados em seu território e respectivos direitos, na transmissão de propriedade ou domínio útil;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, desde que nele se tenha processado o inventário ou arrolamento;

III – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, desde que nele tenha domicílio o doador.

Art.2º Tratando-se de bens, títulos e créditos, o ITCD compete a este Estado quando o donatário, o herdeiro ou o legatário estiver nele domiciliado, nas hipóteses em que:

I - o doador resida ou tenha domicílio no exterior;

II - o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado fora do país.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art.3º Constitui hipótese de incidência do ITCD a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I – decorrente de sucessão legítima ou testamentária, inclusive na sucessão provisória, nos termos definidos na Lei Federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – mediante doação.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.

§2º Nas transmissões de que trata este artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários e usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§3º Ficam sujeitos à incidência do ITCD a herança e o legado, ainda que gravados nos termos da lei civil.

§4º Está compreendida na incidência do ITCD a transmissão de bens e direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão.

§5º Haverá nova incidência do imposto quando as partes se retratarem de contrato ou qualquer outro instrumento que importe em transmissão não onerosa, observado o disposto no art.117 do Código Tributário Nacional.

§6º Considera-se também como doação a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança, com identificação do respectivo beneficiário.

§7º Tendo sido feita a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança em favor do monte, e não de alguém particularmente, não incide o ITCD.

Art.4º Sujeita-se à incidência do ITCD a transmissão causa mortis ou mediante doação de:

I - bem imóvel e direitos a ele relativos;

II - bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

a) semovente, joia, obra de arte e mercadoria;

b) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture e dividendo;

c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

d) bem incorpóreo em geral, direitos autorais e qualquer direito ou ação que deva ser exercido;

e) desincorporação de bens e direitos do patrimônio de pessoa jurídica, que implique redução de capital social, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art.5º Ocorre o fato gerador do ITCD:

I – quando da transmissão causa mortis, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória;

b) substituição de fideicomisso;

II – quando da transmissão por doação, na data:

a) da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

IVO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Políticas sobre as Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA (Respondendo)

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

b) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;

c) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;

d) da homologação da partilha ou adjudicação, decorrente de inventário, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;

e) da lavratura da escritura pública de partilha ou adjudicação extrajudicial, decorrente de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, em relação aos excedentes de meação e quinhão que beneficiar uma das partes;

f) do arquivamento na Junta Comercial, na hipótese de:

1. transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

2. desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, que implique em redução de capital social;

g) da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "f" deste inciso.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de doação declarada no Imposto de Renda.

Art.6º Considera-se iniciada a contagem do prazo decadencial, nos termos do art.173 da Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), após a comunicação ao Fisco, pelos respectivos interessados, da concretização dos fatos geradores previstos no art.5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.7º O ITCD não incide sobre a transmissão causa mortis ou por doação:

I - em que figurem como adquirentes ou beneficiários:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) partido político, inclusive suas fundações;

d) templo de qualquer culto;

e) entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão;

III - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

§1º O ITCD também não incide:

I - sobre a transmissão em que o herdeiro ou legatário renuncie à herança ou ao legado, somente quando feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, configurando renúncia pura e simples e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;

II - no recebimento de capital estipulado de seguro de vida ou pecúlio por morte;

III - na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena;

IV - sobre o fruto e rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou do legado.

§2º As hipóteses de não incidência, previstas para as entidades mencionadas nas alíneas "b" e "d" do inciso I do caput deste artigo, aplicam-se às transmissões de bens ou direitos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º A não incidência de que tratam as alíneas "c" e "e" do inciso I do caput deste artigo:

1 - compreende somente bens ou direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas, ou às delas decorrentes;

II - condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§4º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos securatórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva ao ITCD.

§5º A não incidência a que se refere à alínea "e" do inciso I do caput deste artigo aplica-se à instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§6º Para os efeitos de aplicação da não incidência a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão competente e ser detentoras do respectivo certificado.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art.8º São isentas do ITCD:

I - a transmissão causa mortis;

a) do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufircres;

II - as transmissões causa mortis ou por doação;

a) imóveis estabelecidos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, e de habitação de interesse social, desde que feita à pessoa que não seja proprietária de imóvel de qualquer natureza no município da doação;

b) bens e direitos a associações comunitárias de moradores de habitação de interesse social, atendidas as condições estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do §3º do art.7º desta Lei.

III - a transmissão causa mortis de imóvel rural de área não superior a 3 (três) módulos rurais, assim caracterizados na forma de legislação pertinente, desde que feitas a quem não seja proprietário de imóvel de qualquer natureza.

Parágrafo único. O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Do Contribuinte

Art.9º São contribuintes do ITCD:

I - o herdeiro ou o legatário, na transmissão causa mortis;

II - o donatário, na doação;

III - o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

IV - o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;

V - o fiduciário, na instituição do fideicomisso;

VI - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

VII - o beneficiário, na instituição de direito real.

Parágrafo único. Na hipótese de doação, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte do imposto será o doador residente ou domiciliado neste Estado.

Seção II

Da Responsabilidade Solidária

Art.10. Nos casos de impossibilidade de exigir do contribuinte o pagamento do ITCD, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o doador, o cedente de bem ou direito, ou, no caso do parágrafo único do art.9º desta Lei, o donatário;

II - os notários, os registradores, os escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto nesta Lei;

III - a sociedade empresária, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV - o inventariante ou o testamenteiro, em relação aos atos que praticarem;

V - o titular, o administrador e o servidor dos demais órgãos ou entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI - qualquer pessoa natural ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;

VII - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

VIII - o doador, na inadimplência do donatário.

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art.11. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.

§1º O valor venal do bem ou do direito transmitido será apurado na data da declaração ou da avaliação pelo Fisco deste Estado, e atualizado nos termos definidos nesta Lei.

§2º O valor venal do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte ou responsável, fica sujeito à avaliação pelo Fisco deste Estado.

§3º O valor mínimo dos bens e direitos para efeito de base de cálculo do ITCD poderá ser estabelecido pelo Fisco deste Estado por meio de valores de referência, conforme definido em regulamento.

Art.12. Na hipótese de desmembramento da propriedade, a base de cálculo do ITCD será:

I - de 2/3 (dois terços) do valor venal do bem, em se tratando de disposição da sua propriedade;

II - de 1/3 (um terço) do valor venal do bem, em se tratando dos demais direitos reais.

Art.13. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos arts.11 e 12 desta Lei, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da constituição do crédito tributário.

§1º Na falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do art.149 do Código Tributário Nacional - CTN, e do art.14 desta Lei.

§2º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na data imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando estas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos.

Art.14. O contribuinte ou responsável que discordar do valor atribuído pelo Fisco deste Estado poderá impugná-lo administrativamente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da notificação expedida pelo Fisco, nos termos definidos em regulamento.

§1º Em relação à decisão proferida após análise da impugnação: I - sendo indeferida, o contribuinte ou responsável será notificado para recolher o crédito tributário no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência da notificação;

II - sendo deferida, no todo ou em parte, o contribuinte ou responsável será notificado para recolher no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência da notificação, nos termos da decisão.

§2º As disposições constantes deste artigo, inclusive a competência para análise da impugnação e do recurso, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art.15. No caso de sobrepartilha, à base de cálculo original serão acrescentados os novos bens, conforme definido em regulamento.

Seção II

Das Alíquotas

Art.16. As alíquotas do ITCD, considerando-se o valor da respectiva base de cálculo, são:

I - nas transmissões causa mortis:

a) 2% (dois por cento), até 10.000 (dez mil) Ufircres;

b) 4% (quatro por cento), acima de 10.000 (dez mil) e até 20.000 (vinte mil) Ufircres;

c) 6% (seis por cento), acima de 20.000 (vinte mil) e até 40.000 (quarenta mil) Ufircres;

d) 8% (oito por cento), acima de 40.000 (quarenta mil) Ufircres;

II - nas transmissões por doação:

a) 2% (dois por cento), até 25.000 (vinte e cinco mil) Ufircres;

b) 4% (quatro por cento), acima de 25.000 (vinte e cinco mil) e até 150.000 (cem mil) Ufircres;

c) 6% (seis por cento), acima de 150.000 (cinquenta mil) e até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufircres;

d) 8% (oito por cento), acima de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Ufircres;

Art.17. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, que será convertida em Ufircres, ou outro índice que a substitua, sendo que a cada uma das faixas será aplicada a respectiva alíquota.

§1º As alíquotas deste imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos, inclusive na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial.

§2º O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art.1.784 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VIII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO LANÇAMENTO, DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário

Art.18. Na constituição do crédito tributário relativo ao ITCD, sem prejuízo das normas constantes do Código Tributário Nacional (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1965), observar-se-á o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Lançamento

Art.19. O lançamento do ITCD ocorre no momento da apuração do tributo pela autoridade fazendária, conforme definido em regulamento.

Art.20. São modalidades de lançamento, visando à constituição do crédito tributário relativo ao ITCD:

I – lançamento de ofício, mediante intimação formalizada pelo Fisco, com ou sem lavratura de auto de infração, e regularmente notificada ao contribuinte ou responsável;

II – lançamento por declaração, efetuado pelo Fisco mediante informações prestadas pelo contribuinte ou responsável ou, conforme o caso, pela autoridade judicial.

§1º O lançamento efetuado de ofício poderá ser contestado pelo contribuinte ou responsável nos termos definidos em regulamento.

§2º O Fisco poderá desconsiderar o valor declarado pelo contribuinte ou responsável caso este não seja compatível com o valor de mercado, nos termos definidos em regulamento.

§3º O Fisco, mediante processo administrativo regular, poderá arbitrar o valor da base de cálculo do ITCD nos casos omissos ou quando não mereçam fé as informações prestadas ou os documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável ou, ainda, do terceiro obrigado.

Art.21. O regulamento deverá definir a forma e os prazos para contestação do valor apurado ou arbitrado pelo Fisco, concedendo-se ao contribuinte ou responsável o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Do Recolhimento

Art.22. Nas transmissões causa mortis, o imposto deve ser recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ao sujeito passivo, pela autoridade fazendária.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de desistência ou renúncia à herança, o imposto deve ser recolhido no mesmo prazo definido no caput deste artigo.

Art.23. Nas transmissões por doação, o imposto deve ser recolhido:

I – em até 30 (trinta) dias do seu lançamento pela autoridade fazendária e antes da lavratura do instrumento público;

II – em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença ou antes da lavratura da escritura pública, no caso de partilha de bem ou divisão do patrimônio comum;

III – em até 30 (trinta) dias após a lavratura do instrumento particular.

Art.24. Nas transmissões formalizadas por quaisquer instrumentos, públicos ou particulares, lavrados fora do Estado, o imposto deverá ser recolhido em até 60 (sessenta) dias, contados da lavratura do ato ou contrato ou da ciência do fato pelo Fisco.

Art.25. Não tendo o contribuinte recolhido o imposto lançado no prazo previsto nos arts.22, 23 e 24, a autoridade competente inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.

Seção IV

Do Parcelamento

Art.26. O crédito tributário relativo ao ITCD não recolhido nos prazos regulamentares, inclusive o inscrito em Dívida Ativa do Estado, poderá ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50 (cinquenta) Ufircs.

§1º Aplicam-se ao ITCD, no que couber, as disposições relativas ao parcelamento de ICMS, inclusive quanto à competência para a concessão.

§2º O parcelamento implicará confissão irretratável e irrevogável do débito.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art.27. A fiscalização do ITCD compete aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda, nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. São competentes para designar servidores para procederem a diligências de fiscalização, objetivando constituir o crédito tributário decorrente do ITCD:

I – quaisquer dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária;

II – exercentes de funções gerenciais na Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT).

Art.28. A ação fiscal de que trata o art.27 desta Lei será precedida de ato designatório expedido pela respectiva autoridade competente, devendo ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto em regulamento.

§1º Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário decorrente do ITCD, quando for o caso, serão definidos em regulamento.

§2º O desatendimento das normas previstas nesta seção não resultará em nulidade dos atos de fiscalização, autuação e cobrança, salvo se o contribuinte comprovar prejuízo para sua defesa ou para a lisura do procedimento fiscalizatório.

Seção II

Das Infrações

Art.29. Considera-se infração à legislação tributária relacionada com o ITCD toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Art.30. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, no âmbito administrativo, com ou sem lavratura de auto de infração, nos termos definidos em regulamento.

Art.31. Considerando a natureza da infração, as multas poderão ser calculadas tendo como base de cálculo:

I – o valor do ITCD;

II – valor da Ufircs.

Art.32. A responsabilidade por infração à legislação tributária relativa ao ITCD independe da intenção do contribuinte ou responsável, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato praticado.

Parágrafo único. Respondem pela infração todos aqueles que, em conjunto ou isoladamente, concorram para a sua prática.

Seção III

Das Penalidades

Art.33. Nas transmissões causa mortis ou por doação, o contribuinte ou responsável que recolher o imposto fora dos prazos legais, antes de qualquer procedimento do Fisco, fica sujeito à multa de 0,15% (zero virgula quinze por cento) ao dia, limitada ao total de 15% (quinze por cento).

Art.34. As infrações relacionadas com as transmissões causa mortis são punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário ou arrolamento, que deverá dar-se no prazo previsto na legislação processual civil, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

II – multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto devido, pela falta de seu recolhimento, decorrente de fraude, dolo ou simulação.

Art.35. As infrações relacionadas com as transmissões por doação são punidas com a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso na comunicação, ao Fisco, da transmissão do bem ou direito, que se dará dentro de 60 (sessenta) dias, contados da concretização da doação, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

II – multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto, na falta de seu recolhimento, decorrente de fraude, dolo ou simulação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.36. O reconhecimento da não incidência ou da isenção será verificado em processo administrativo, mediante requerimento do interessado ao órgão da administração fazendária que recebeu o pedido de lançamento do tributo, nos termos definidos em regulamento.

Art.37. O imposto recolhido a maior ou indevidamente será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. O procedimento, os termos e as condições da restituição de que trata o caput deste artigo serão definidos em regulamento.

Art.38. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.

Art.39. A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucece, enviará mensalmente à Secretaria da Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art.40. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§1º Para a comunicação de que trata o caput deste artigo, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§2º Os titulares mencionados neste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.

Art.41. O valor devido pelo sujeito passivo a título de ITCD, decorrente da transmissão causa mortis, poderá ser compensado, mediante prévia autorização da Procuradoria-Geral do Estado, com precatório devido ao de cujus, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar as normas regulamentares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art.43. Compete ao Secretário da Fazenda editar atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei e do seu regulamento.

Art.44. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Art.45. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº13.417, de 30 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.813, 20 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o art.6º da Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº15.401, de 25 de julho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º A TCSV é exigida bialmente e o seu pagamento deverá ser efetuado na forma estabelecida em decreto regulamentar, sendo devida por modelo de produto, no valor de 200 (duzentas) Ufircs, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Ficam isentos da TCSV o Microempreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

Art.2º Acrescenta os arts.9º-A ao 9º-E à Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º-A. As operações com produto composto por materiais reciclados que receberem a Certificação do Selo Verde, de que trata esta Lei, terão a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do caput do art.43 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplica a redução de base de cálculo de que trata o caput deste artigo ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que deverão calcular o ICMS mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no anexo II da referida Lei Complementar.

Art.9º-B. Os benefícios e incentivos fiscais condicionados à Certificação do Selo Verde poderão ser cumulados com aqueles previstos na Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, desde que a empresa, ainda que optante pelo Simples Nacional, não apure o ICMS na forma deste regime.

Art.9º-C. Não cumpridos os requisitos estabelecidos em decreto regulamentar para obtenção da certificação dos produtos, ou os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, competirá à SEMACE, a qualquer tempo, suspender os efeitos da certificação do Selo Verde mediante decisão administrativa e comunicar imediatamente à SEFAZ, que, em seguida, suspenderá a concessão dos benefícios e incentivos fiscais dela decorrentes.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação pelo interessado na certificação, e na hipótese de não resolução das pendências, dar-se-á o cancelamento da certificação do Selo Verde, mediante decisão administrativa expedida pela SEMACE, que comunicará imediatamente à SEFAZ o referido cancelamento.

Art.9º-D. Os atos praticados em desacordo com as disposições contidas nesta Lei ou em decreto regulamentar, que constituam fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretarão para a empresa que lhes der causa responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art.9º-E. A qualquer tempo, a SEFAZ e a SEMACE poderão realizar atividades conjuntas de fiscalização para verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais oriundos da concessão do Selo Verde, respeitado o prazo decadencial do crédito tributário.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso I do art.1º que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art.4º Ficam revogados o §2º do art.7º e o art.9º da Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.814, 20 de julho de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXE- CUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JU- RÍDICAS DO SETOR PRIVADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a Secretaria do Esporte – SESPORTE, a transferir recursos da Fonte Tesouro (00 – 01) até o montante de R\$10.190.000,00 (dez milhões, cento e noventa mil reais), para a execução dos seguintes programas:

1 – 023 – Programa Igualdade Étnico-Racial:

a) ação 19915 - promoção de eventos esportivos e participativos para as comunidades indígenas;

b) público-alvo - as comunidades indígenas, que serão beneficiadas com o incentivo às manifestações esportivas e culturais, integrando o índio à comunidade em geral, através das práticas esportivas características e populares, favorecendo o aprendizado da convivência pacífica entre os povos;

c) valor a ser transferido - R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais);